



PROCESSO Nº: 33910.011409/2021-81

DESPACHO Nº: 11/2021/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE

À GGATP

ASSUNTO: SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - REGISTRO ANS Nº 41.878-1

Em atenção ao DESPACHO Nº: 540/2021/GGATP/GAB-PRESI/PRESI, tem-se a informar o que se segue para subsidiar a elaboração da resposta ao interessado.

A regulação prudencial, no caso do mercado de planos de saúde, visa forçar que as operadoras reconheçam adequadamente as obrigações assistenciais a que estão sujeitas, mantendo recursos suficientes para a liquidação dessas obrigações. A regulação busca, portanto, que sejam fortalecidos dois conceitos fundamentais: liquidez e solvência.

Liquidez, no caso das operadoras de planos de saúde, seria o correto dimensionamento das obrigações assistenciais, de acordo com a ocorrência dos procedimentos médicos cobertos, e a manutenção de recursos suficientes para liquidá-los. Solvência seria a manutenção de capital próprio em volume suficiente para fazer frente a eventuais prejuízos, de forma que a operadora seja capaz de atravessar períodos adversos sem comprometer a continuidade de suas operações.

A ANS estabeleceu regras que atuam diretamente sobre esses dois conceitos, por meio da RN nº: nº 392, de 2015, e alterações posteriores. São as chamadas garantias financeiras, traduzidas na exigência de provisões técnicas, de ativos garantidores e de capital regulatório. As provisões técnicas e os ativos garantidores seriam as regras atreladas ao conceito de liquidez; o capital regulatório, ao conceito de solvência.

Com vistas à regularização de desconformidades verificadas no âmbito do acompanhamento econômico-financeiro, a SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA apresentou um Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras – TAOEF, que estava sendo acompanhado pela área responsável da DIOPE. No entanto, ao longo da sua vigência, a entidade regulada não demonstrou capacidade de solucionar as desconformidades econômico-financeiras, as insuficiências de capital regulatório e de ativos garantidores se elevaram sobremaneira em relação àquelas verificadas anteriormente.

Assim, foi recomendada a adoção de medidas para que a SAÚDE CASSEB tenha o seu registro de operadora de planos privados de assistência à saúde e a sua autorização de funcionamento cancelados compulsoriamente na ANS.

Considerando que Operadora apresentava beneficiários ativos, como etapa precedente ao cancelamento compulsório de registro, foi recomendada a determinação de alienação compulsória de carteira de beneficiários e a suspensão da comercialização de produtos ofertados por ela.

Na reunião da Diretoria Colegiada da ANS realizada em 24/02/2021, as recomendações foram aprovadas. Foi então publicada a Resolução Operacional - RO 2.651 e enviado ofício notificando à Operadora. O ofício foi disponibilizado por meio eletrônico em 04/03/2021.

Conforme Resolução Normativa - RN 112, a Operadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do comunicado da decisão da Diretoria Colegiada para promover a alienação compulsória, protocolando os documentos necessários. Considerando que até 09/03/2021 o documento não havia sido baixado pela SAÚDE CASSEB, pelo normativo em vigor sobre a comunicação eletrônica ele foi considerado recebido, uma vez que se passaram 5 dias. Assim, o prazo para que a SAÚDE CASSEB apresente proposta de outra operadora interessada em adquirir sua carteira de beneficiários vai até 08/04/2021.

A alienação necessitará de autorização prévia da ANS, sendo vedada a aquisição da carteira de beneficiários por operadora sob regime especial, plano de recuperação assistencial, procedimentos de adequação econômico-financeira ou que esteja em situação irregular quanto ao processo de autorização de funcionamento.

A aquisição da carteira somente será autorizada após análise da situação econômico-financeira da operadora adquirente e a operação de alienação de carteira deverá manter integralmente as condições dos contratos sem quaisquer restrições de direitos ou prejuízos aos beneficiários.

Quanto ao acompanhamento dos débitos vencidos e a vencer com a rede prestadora, a DIOPE se vale das informações fornecidas pela própria SAÚDE CASSEB, seja por meio do DIOPS ou da solicitação de balancete e da relação de credores.

Vale ressaltar, que a ANS não interfere na gestão da operadora de planos de assistência à saúde. A responsabilidade pela administração é dos próprios gestores da empresa.

Eventuais reclamações de prestadores de assistência à saúde sobre inadimplência da SAÚDE CASSEB podem ser encaminhadas à DIOPE com os respectivos documentos comprobatórios, pois servirão de subsídios para área técnica concluir a análise da situação da Operadora e recomendar à Diretoria Colegiada da ANS a medida mais adequada para sua retirada ordenada do mercado regulado.

Atenciosamente,

ROBERTO SILVA DE ARAÚJO

Gerente de Regimes de Resolução



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Silva de Araujo, Gerente de Regimes de Resolução**, em 26/03/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Ramos Duarte, Gerente-Geral de Acompanhamento Especial e Regimes de Resolução (substituto)**, em 26/03/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Oliveira Alves, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE (substituto)**, em 26/03/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **20218950** e o código CRC **3375CD5B**.

Referência: Processo nº 33910.011409/2021-81

SEI nº 20218950